

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CAMPUS BACABAL
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E FILOSOFIA
CURSO DE DIREITO BACHARELADO

ALLAN JOSÉ DE LEMOS LIMA

O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL: um estudo sobre sua evolução, implicações jurídicas e desafios para sua implementação à luz da PEC 6/2021.

Bacabal – MA

2025

ALLAN JOSÉ DE LEMOS LIMA

O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL: um estudo sobre sua evolução, implicações jurídicas e desafios para sua implementação à luz da PEC 6/2021.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais e Filosofia do Campus de Bacabal da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes.

Bacabal – MA

2025

Lima, Allan José de Lemos.

O acesso à água potável como direito fundamental no Brasil: um estudo sobre sua evolução, implicações jurídicas e desafios para sua implementação à luz da PEC 6/2021 / Allan José de Lemos Lima. - Bacabal - MA, 2025.
50 f.

Monografia (Graduação em Direito Bacharelado) - Universidade Estadual do Maranhão, Campus Bacabal, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes.

1. Água potável. 2. Direitos fundamentais. 3. Saneamento básico. 4. Direito Constitucional. 5. Direito das águas. I. Título.

CDU: 342.7:628.1(81)

ALLAN JOSÉ DE LEMOS LIMA

O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL: um estudo sobre sua evolução, implicações jurídicas e desafios para sua implementação à luz da PEC 6/2021.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências Sociais e Filosofia do Campus de Bacabal da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 16 /08 /2025.

Nota: 9,75.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **GABRYEL CORTEZ GOMES**
Data: 19/06/2026 10:26:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Gabryel Cortez Gomes (Orientador)

Especialista em Direito Empresarial e Tributário

Universidade Estadual do Maranhão

FRANCISCA MARLUCIA DE MESQUITA
CARNEIRO VIANA:14806380300

Assinado de forma digital por FRANCISCA MARLUCIA DE MESQUITA
CARNEIRO VIANA:14806380300
Dados: 2026.06.19 10:56:01 -03'00'

Prof.^a Esp. Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana

Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

Universidade Estadual do Maranhão

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIO FLORENCIO NETO**
Data: 19/06/2026 11:29:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Esp. Antônio Florêncio Neto

Especialista em Justiça do Trabalho e Metodologia do Ensino

Universidade Estadual do Maranhão

A Cristo, o Rei da Glória; a José Moreira e Antonia de Lemos, por investirem suas vidas nesta vitória; à minha maninha, Alana, pela companhia inseparável; à Igreja Presbiteriana de Bacabal e aos meus amados irmãos, por suas orações e apoio; a toda a família De Lemos Lima, pela confiança depositada.

AGRADECIMENTOS

Louvo a Deus – Pai, Filho e Espírito Santo. Afinal, porque dEle, e por meio dEle, e para Ele são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente.

Agradeço aos meus amados pais, José Moreira e Antonia de Lemos, por toda a sabedoria e amor conferidos na condução da minha vida. O nosso árduo trabalho tem gerado os primeiros doces frutos.

Agradeço a Alana de Lemos, minha irmã, por crescermos e aprendermos juntos sob os cuidados singulares de nossos pais.

Agradeço ao meu orientador e Presbítero Prof. Gabryel Cortez, pela atenção e ensinamentos durante os anos da minha graduação; seus conselhos foram enriquecedores para um bom proceder acadêmico e profissional.

Agradeço ao Departamento de Ciências Sociais e Filosofia do Campus de Bacabal - nas pessoas das professoras Meirelene Froes e Socorro Alves, por me auxiliarem diante dos trâmites acadêmicos.

Agradeço aos ilustres professores com os quais aprendi a talhar o instrumento da justiça na demanda jurídica, que os menciono com carinho: Plínio Fahd, Marlúcia Viana, Carlos Vinicius Feitoza, Pedro Henrique Clementino, Jeisson Pinheiro e Leonardo Barbosa.

Agradeço aos amigos da querida turma de Direito 2020.1 e ao Fórum de Olho d'Água das Cunhãs, nos quais tive o prazer de ser instruído de perto.

Agradeço aos demais amigos, professores e familiares que participaram desse sonho que, um dia, estava distante para um neto de trabalhadores da roça maranhense e que, hoje, faz do Direito a sua enxada – capina, prepara o solo, semeia e espera crescer a justiça.

“Afirmou-lhe Jesus: Quem beber desta água tornará a ter sede; aquele, porém, que beber da água que eu lhe der nunca mais terá sede; pelo contrário, a água que eu lhe der será nele uma fonte a jorrar para a vida eterna”.

Evangelho segundo João 4:13-14.

RESUMO

A água é um elemento natural imprescindível à vida, sendo um líquido composto por hidrogênio e oxigênio, sem cor, cheiro ou sabor, transparente em seu estado pureza, e multifuncional, pois atua na geração de energia, no abastecimento humano e na agropecuária. Os objetivos gerais desta monografia visam traçar a linha evolutiva da discussão sobre essa temática no âmbito parlamentar e social, bem como aduzir os efeitos jurídicos e impactos na sociedade de uma eventual entrada em vigor da Proposta de Emenda à Constituição n.º 6/2021, inserindo o acesso à água potável entre os direitos fundamentais. Somam-se a isso os objetivos específicos, que analisam a teoria da fundamentalidade, pontuando os fundamentos teóricos dos direitos fundamentais em uma constituição. Também, investigam os problemas sociais associados ao saneamento básico, à gestão e distribuição das águas no Brasil e em que medida os quais seriam enfrentados por uma potencial entrada em vigor da PEC 6/2021. A metodologia utilizada tem abordagem explicativa. Sendo assim, possui natureza teórica, baseando-se na revisão bibliográfica de obras, legislação brasileira e jurisprudência. Conduzida, afinal, pelo aparato de pesquisa bibliográfica, visa traçar a evolução de efeitos da matéria em pauta, além da pesquisa documental das normas jurídicas relacionadas.

Palavras-chave: Água potável; Direitos fundamentais; Saneamento básico; Direito Constitucional; Direito das águas.

ABSTRACT

Water is a natural element that is essential to life, being a liquid composed of hydrogen and oxygen, without color, smell or taste, transparent in its pure state, and multifunctional, as it is used in energy generation, human supply and agriculture. The general objectives of this work are to trace the evolution of the discussion on this issue in the parliamentary and social spheres, as well as the legal effects and impacts on society of a possible entry into force of Proposed Amendment to the Constitution No. 6/2021, listing access to drinking water among the fundamental rights. Added to this are the specific objectives, which analyze the theory of fundamentality, pointing out the theoretical foundations of fundamental rights in a constitution. They also examine the social problems associated with basic sanitation, water management and distribution in Brazil and the extent to which these would be addressed by the potential entry into force of PEC 6/2021. The methodology used has an explanatory approach. As such, it is theoretical in nature, based on a bibliographical review of works, Brazilian legislation and case law. After all, it is conducted through bibliographical research, with the aim of tracing the evolution of the effects of the matter in question, in addition to documentary research of the related legal norms.

Keywords: Drinking water; Fundamental rights; Basic sanitation; Constitutional law; Water law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	14
2.1 A teoria dos direitos fundamentais.....	14
2.2 As interações dos direitos em relação ao Estado e em relação ao indivíduo.....	15
2.3 A proteção ambiental associada à qualidade de vida.....	18
2.4 A dignidade da pessoa humana como razão da fundamentalidade.....	20
2.5 Os direitos fundamentais de solidariedade e o acesso à água potável.....	21
3. CLASSIFICAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL.....	23
3.1 O panorama das vias de acesso.....	25
3.2 O desenvolvimento do saneamento básico e mudanças com a Lei n.º 14.026 de 2020	28
4. A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 6 DE 2021 NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS.....	33
4.1 Evolução da matéria do direito à água no cenário nacional e internacional.....	33
4.2 O Direito de águas no Brasil atualmente	35
4.3 A PEC 6/2021: tramitação e busca por efetivação do acesso à água potável	40
5. CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS	45

1. INTRODUÇÃO

Indiscutivelmente, a água é imprescindível para a vida, a qual desempenha um papel crucial para a saúde, bem-estar das pessoas e desenvolvimento regional¹. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2025). No curso da história, nota-se que agrupamentos humanos que se apropriaram dos recursos hídricos exerciam domínio político-econômico regional, influenciando no comércio, agricultura e disputas de poder, sendo assim, ter acesso a esse bem denotava prestígio.

Todavia, embora reconhecidamente indispensável à vida, hodiernamente o acesso à água potável em muitas ocasiões restringe-se à ideia de bem de cunho econômico, tratamento este que afasta da população vulnerável o acesso em condições dignas.

Nesse sentido, desincumbiu-se o legislador pátrio para mobilizar esforços objetivando a tutela desse recurso de interesse público. A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 6/2021, antes conhecida como PEC 8/2018, propõe a garantia a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento econômico, inserindo essa previsão ao artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, é relevante analisar os efeitos jurídicos da possibilidade de vigência dessa disposição no ordenamento jurídico brasileiro. Afinal, ao integrar os direitos e garantias fundamentais, a positivação do acesso à água potável ensejará as dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais, uma vez que viabilizarão aos seus titulares que estes exijam dos poderes públicos a sua concretização. Ademais, transcendendo a abstração, tornar-se-ia um legítimo parâmetro da ordem jurídica robustecido de eficácia irradiante.

Portanto, o presente trabalho se faz necessário para apresentar os desdobramentos dessa inovação legislativa em construção, com o intuito de contribuir e expandir a discussão a respeito do acesso à água potável protegido pelo arcabouço jurídico enquanto abarcado pelos interesses coletivos.

Os objetivos gerais deste trabalho visam traçar a linha evolutiva da discussão sobre essa temática no âmbito parlamentar e social, bem como aduzir os efeitos jurídicos e consequências na sociedade de uma eventual entrada em vigor da Proposta de Emenda à Constituição n.º 6/2021, arrolando o acesso à água potável entre os direitos fundamentais.

¹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **ODS 6 - Água potável e saneamento**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.html>. Acesso em: 06 jan. 2025.

Somam-se a isso os objetivos específicos que analisam a teoria da fundamentalidade, pontuando os fundamentos teóricos dos direitos fundamentais em uma constituição. Também, perquirem os problemas sociais associados ao saneamento básico, à gestão e distribuição das águas no Brasil e em que medida os quais seriam enfrentados por uma potencial entrada em vigor da PEC 6/2021.

A metodologia utilizada tem abordagem explicativa. Sendo assim, possui natureza teórica, baseando-se na revisão bibliográfica de obras, legislação brasileira e jurisprudência. Conduzida, afinal, pelo aparato de pesquisa bibliográfica, almejando traçar a evolução de efeitos da matéria em pauta, além da pesquisa documental das normas jurídicas relacionadas.

Em relação ao eixo temático, os direitos fundamentais de solidariedade são aqueles que tratam da defesa de interesses coletivos e interesses difusos que alçaram à categoria de direitos fundamentais - visto que se enquadram em uma norma constitucional.

Dessa forma, rompem a barreira de meros interesses, convertendo-se em direitos protegidos e acionáveis em Juízo, conforme preceitua o renomado jurista José Afonso da Silva (2014, p. 539).

Contudo, o professor Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 29) exterioriza uma observação pertinente sobre a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, aponta a imprecisão terminológica, afirmando:

Em que pese os dois termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional - internacional.

À vista disso, delineando a separação tênue entre as duas terminologias, conclui-se que, não obstante os direitos fundamentais não sejam dotados de natureza universal, guardam íntima vinculação com os direitos humanos, com fulcro na coexistência e relação de mutualidade, cuja dissolução de um acarretaria a dissolução do outro.

Nessa linha, a partir do instante em que a proteção do ambiente é adicionada ao âmago constitucional como um dever de proteção estatal, mormente ao patamar de direito fundamental, ressalta-se a intenção de se remodelar a estrutura do Estado no objetivo de traçar, de modo transversal, a atuação dos poderes políticos.

Intenta o legislador, através da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, combater as variadas formas de degradação à natureza em um sistema de proteção ambiental

incluindo elementos sociais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, dois aspectos diretamente relacionados com o acesso à água potável.

Em uma perspectiva histórica, a Constituição Federal, até o momento, não exige entre suas previsões o direito à água potável e seu acesso, como revela a professora Gisela Isaacsson (2022, p. 104)

A situação brasileira atual não traz o direito à água potável e o seu acesso como direito fundamental, uma vez que não foi eleito como valor a ser protegido na Carta Magna de forma expressa. No entanto, ele não pode ser esquecido quando se trata de pensar o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana por sua ligação direta em relação a estes. Como já se referiu, trata-se de um direito supralegal, um direito humano para muitos países e um direito do homem em geral.

Não se olvidando, José Afonso da Silva (2014, p. 545) corrobora o discurso de que a atual Constituição é eminentemente ambientalista, porquanto assumiu o tratamento do assunto em termos amplos, compondo um capítulo específico no título da “Ordem Social”, além de outras referências implícitas em que os valores ambientais subjazem os demais dispositivos.

A Magna Carta de 1988 definiu as competências dos entes federados em matéria de recursos hídricos e correlatos. Em se tratando de competência legislativa, essa atribuição, segundo o art. 22 da Constituição Federal, está endereçada privativamente à União. Entretanto, não significa que essa competência seja indelegável, em que o parágrafo único do supracitado artigo assevera que a Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias atinentes. Como não houve interesse no Congresso Nacional para aprovar essa Lei Complementar, segue-se nos moldes do inciso IV do art. 22.

No que concerne às competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, elas estão dispostas no art. 24 da *Lex Mater*. O §1º faz uma ressalva importante sobre a competência da União, limitando-a ao estabelecimento de normas gerais. Isto é, elaborar-se-á com fins de instrumentalização e viabilização do conteúdo constitucional em tratamento isonômico entre os entes da Federação, preservando a harmonia e coesão entre eles.

Corriqueiramente, é visível que os Estados assumem sem maiores esforços a atribuição que lhes foi empregada de legislar sobre matéria administrativa relativa aos recursos hídricos sob seu domínio.

Imperioso destacar que a Constituição Federal, consistindo em Diploma vetor, considerando sua abordagem em proteção aos recursos hídricos, não inseriu as águas ao Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, fato que demonstra a urgência do debate do esboço legislativo da PEC 6/2021.

Percorrendo em apurações lógico-jurídicas, se o texto elevar a água a esse plano, positivando a água potável e seu acesso, a corroboração de sua proteção propiciará a obrigação de gestores, empresas e indivíduos de cumprirem seus comandos.

Erigindo a matéria a esse patamar, por meio da PEC em discussão, litígios examinados nas Cortes Superiores e Suprema Corte ganhariam novos contornos

Um exemplo cabível é o caso do Recurso Extraordinário n. 94.320/SP, no qual restou entendido que a falta de pagamento pelos serviços de água potável, prestados pelo Estado não podem ser justificativas para o corte do fornecimento do serviço, em razão de se tratar de matéria de interesse da saúde pública, assinala Isaacsson (2022, p. 208).

Enfim, dada a estrutura do ordenamento jurídico, concepções doutrinárias, movimentos e impulsos legislativos e relevância prática do assunto, faz-se necessária uma análise a respeito dos meandros envolvendo a respectiva PEC, conjecturando motivações e efeitos.

2. OS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A manutenção de condições básicas da vida humana decorre da adequada provisão do serviço de abastecimento de água potável² e, inexoravelmente, é um dos grandes empecilhos do século XXI. No âmbito do direito internacional em matéria de direitos humanos, elencam-se entre as primícias tuteladas os direitos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Nessa disposição, subjaz um elo indispensável para que esses direitos se projetem de modo fático, quer dizer, o acesso à água potável, cujo se encontra interligado aos demais direitos fundamentais.

Diante de um cenário de degradação ambiental no contexto contemporâneo, Sarlet (2022) informa que se carece de reações dentro do direito constitucional positivo – envolvendo, também, a Teoria dos Direitos Fundamentais, que não se recusa a acolher respostas adequadas ao enredo ecológico.

À luz da busca por um ambiente ecologicamente equilibrado, o reconhecimento do direito fundamental atrelado ao meio ambiente constitui notável categoria nos meandros da heterogênea terceira dimensão (ou geração) de direitos, afinal, reivindica proteção às condições externas que contornam o desenvolvimento da vida humana.

A Constituição de 1988 assentou, assim, pilares normativos voltados para o constitucionalismo ecológico, porém, que requerem elucidações concernentes à aplicabilidade dos aspectos multifuncionais dos direitos humanos e fundamentais no Estado Constitucional.

2.1 A teoria dos direitos fundamentais

Sob essa óptica, urge esclarecer os alicerces dos direitos fundamentais, tendo em vista que exprimem regras deônticas. Ensina o jurista José Afonso da Silva (2014) que, se porventura, um bem atrelado à pessoa humana se encontre oprimido ou ameaçado, ele adquire forma de direito fundamental, porquanto necessita de proteção jurídica.

Expandem-se, portanto, uma cadeia de direitos integrados aos anteriores durante a evolução do sistema constitucional. Ao ventilar o tópico, emerge a célebre teoria dos direitos fundamentais da Constituição Alemã, formulada por Robert Alexy que, embora tenha seu enfoque no ordenamento alemão, não retira a possibilidade de expressar fatores doutrinários de repercussão além das fronteiras da jurisdição de sua pátria.

² COLLARES, Izabela. **Universalização do acesso à água potável: a redução da fragmentação normativa por meio das normas de referência**. São Paulo: Editora Dialética, 2023. E-book.

Os direitos fundamentais se apresentam como categorias dogmáticas, isso quer dizer que possuem um sentido prático e uma função no conjunto de normas e princípios de um Estado, em consonância com Bello Filho (2015, p. 1). Neste, aliás, concentra-se a diferenciação do conteúdo, por meio da cultura e do sistema político de cada local. Em síntese, imprimem funções na sociedade e buscam amparo no discurso prático racional, sem desprezar a tradição e as pré-compreensões.

Nessa linha, Robert Alexy argumenta que a dogmática jurídica se subdivide em três dimensões³: a dimensão analítica - encarregada de analisar os conceitos elementares até o exame da estrutura do sistema jurídico; a dimensão empírica – refere-se ao entendimento do direito positivo válido, mas vai além de descrições do direito insculpido na lei, envolvendo a jurisprudência e a efetividade do direito; e a dimensão normativa – preocupada em elucidar e criticar a prática jurídica, especialmente a prática jurisprudencial, avaliando qual seria a decisão correta em um caso concreto.

Diante das dimensões, a teoria dos direitos fundamentais será um agente unificador, cumprindo o papel de combinar as três dimensões.

Daí, afirma-se que os direitos fundamentais não são apenas decisões subjetivas que têm como função servir de defesa do indivíduo contra atos do poder público, eles constituem, também, decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva com incidência em todo o ordenamento jurídico, fornecendo diretrizes para poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (SARLET, 2009, p. 143).

2.2 As interações dos direitos em relação ao Estado e em relação ao indivíduo

É pertinente trazer à discussão as interações que existem entre os dois campos, o campo do Estado e o campo do indivíduo. Dimoulis; Martins (2014, p. 50) revelam que a dinâmica dessa relação, nas palavras do constitucionalista Jellinek, está pautada em um direito individual que vincula o Estado. Em certas situações, o Estado atua compulsoriamente; em outras, é obrigado a abdicar de sua atuação. Os direitos fundamentais manejarão, simultaneamente, a garantia da autonomia do indivíduo e a presença estatal. A partir disso, suscitam-se três funções propostas por Jellinek.

Os direitos de status *negativus* protegem a liberdade do indivíduo em face de uma eventual postura do Estado que adentre na esfera privada. Isso quer dizer que essa pretensão de

³ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2014.

resistência lança mão de meios que o próprio ordenamento jurídico oferece. Desde já, é visível a obrigação negativa, que consiste na proibição de interferência ou, melhor dizendo, obrigação de abstenção.

Ainda segundo Dimoulis; Martins (2014, p. 50), os direitos de status *positivus* ofertam a possibilidade de o indivíduo requerer certa atuação do Estado, com o intento de melhorar suas condições de vida. Na presente configuração, o sujeito possui o direito de receber uma resposta estatal, seja material ou imaterial, em igual medida que o Estado deve intervir na esfera do sujeito, que pode se expressar por prestações normativas que versem sobre a defesa dos interesses individuais, ou prestações materiais – fáticas positivas –, proporcionando bens e serviços a quem se enxerga desassistido, e serviços intrinsecamente estatais, vide o saneamento básico urbano.

O art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal define que os direitos e garantias individuais se encontram tutelados do Poder Constituinte, a saber:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]
 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]
 IV - os direitos e garantias individuais.

Todavia, o jurista Ingo Sarlet (2010, p. 161) apoia a tese de que todos os direitos e garantias fundamentais da Constituição, abarcando aqueles localizados fora do catálogo do art. 5º da Constituição, constituem limite material à reforma constitucional, uma vez que o Constituinte contemplou a todos com a mesma força jurídica.

Compartilhando a mesma ideia, o jurista Ivo Dantas sustenta que a previsão do art. 60, §4º, da Constituição deve ser interpretado somando com o Título II da Constituição. Por força do art. 5º, §2º e do art. 7º, caput, resta assentada a existência de outros direitos individuais dispersos pela Carta Magna⁴.

Por fim, os direitos de *status activus* abrem espaço para que o indivíduo participe de modo ativo na determinação política do Estado, isto é, que o cidadão interfira na esfera política estatal – um exemplo significativo disso é o sufrágio universal, em que a população escolhe os seus representantes.

E como meio de inibir que os direitos sociais sejam suprimidos, sejam arrolados ou não no art. 5º da Constituição, Ingo Sarlet atenta para o princípio da proibição ao retrocesso, o qual explica:

“Assim, independentemente da exigibilidade dos direitos sociais como direitos positivos, ou seja, direitos subjetivos a prestações sociais, no âmbito da assim designada eficácia negativa, se está em face de uma importante possibilidade de

⁴ DANTAS, Ivo. **Jurisdição constitucional e a promoção dos direitos sociais**. In SAMPAIO, José Adércio Leite. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.441.

exigibilidade judicial dos direitos sociais como direitos subjetivos de defesa, em outros termos, como proibições de intervenção ou proibições de eliminação de determinadas posições jurídicas”.

Além do mais, o regime adotado no Brasil sobre os Direitos Fundamentais é um ponto pacífico, uma vez que o art. 5º, §1º da Constituição Federal afirma que a aplicabilidade deles é imediata e de plena eficácia, sem fazer discriminação entre direitos de cunho individual e cunho social. Ingo Sarlet chancela esse modelo, assemelhando-se a um regime jurídico unificado.

A partir dessa concepção, superou-se a ideia de que os direitos fundamentais são apenas recomendações que influem nas políticas públicas, estatuídas em normas pelo Poder Legislativo e executadas posteriormente. Há garantias constitucionais, vide o art. 5º, inciso XXXV, que atuam como um permissor do ajuizamento de ações em um cenário de violação ou ameaça de lesão, principalmente nas omissões operacionais desse direito pelo Poder Executivo.

Porém, é necessário fazer uma ressalva, pois os contornos relevantes que permeiam o direito ambiental como norma fundamental e sua propagação enquanto ideia não induz de imediato que os ordenamentos jurídicos que as integraram estejam dando efetividade ou que tenha sanado as questões que envolvem a tutela ambiental. Para Pes (2016, p. 181) nada mais coerente do que surgir essa dificuldade, posto que o direito ao ambiente é um complexo de natureza positiva e negativa.

A exemplificar os status *positivus*, o direito ao meio ambiente se manifesta como um conjunto de princípios de ordem objetiva que norteiam as tarefas de realização pelo poder público; enquanto isso, o seu status *negativus* possui teor subjetivo, correspondendo ao direito de defesa contra intervenção na esfera individual tutelada constitucionalmente.

Sob este enfoque, poderá surgir a crítica de que o reconhecimento de uma proteção subjetiva oportuniza um cenário de utilização egoísta dos bens ambientais, em descompasso com a ideia de solidariedade intergeracional no bojo do art. 225 da Constituição Federal.

Entretanto, é uma crítica que não coaduna com o cerne da previsão constitucional, que além de envolver o direito – todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado –, aborda o dever – defender o meio ambiente e preservá-lo, apontando para as próximas gerações.

Prosseguindo, Canotilho (2004, p. 184) observa que a posição jurídica titularizada por qualquer pessoa com base numa norma de direitos fundamentais caracteriza o direito subjetivo fundamental. No tocante a essa concepção, Robert Alexy (2008, p. 443) enxerga o direito ao meio ambiente como um direito fundamental completo, pois está carregado de quadros diversos ligados aos direitos e garantias fundamentais, quando afirma como

um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito de proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática).

Dessa forma, nota-se que em diferentes frentes, intermediada por diferentes atores e métodos, os destinatários do direito ao meio ambiente são, assim, todos os seres humanos. Vale recordar que o direito subjetivo ambiental integra o patrimônio jurídico do indivíduo, isto é, sendo ele mesmo o titular e fruidor dos efeitos da norma.

2.3 A proteção ambiental associada à qualidade de vida

O jurista José Afonso da Silva defende que a atenção em torno da degradação ambiental despertou a atenção da sociedade, que pugna por um direito fundamental à qualidade do meio ambiente, haja vista que o direito à vida que rege os demais direitos fundamentais, portanto, é imprescindível a busca por uma proteção concernente a qualidade de vida. E essa interdependência é um traço dos direitos fundamentais, em que são modelados em um sistema unido, ao passo que a efetividade de um influencia na concretização de outro.

Ingo Sarlet (2010, p. 94) discorre que

Para além de um bem-estar individual e social, as construções jurídico-constitucionais caminham hoje no sentido de garantir aos indivíduo e à comunidade como um todo o desfrute de um bem-estar ambiental, ou seja, de uma vida saudável com qualidade ambiental, o que se apresenta como indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao desenvolvimento humano no seu conjunto.

Depreende-se que o arquétipo legal constitucional caminha em direção de expandir suas previsões de cunho ambiental visando a qualidade da vida individual, de maneira síncrona com uma comunidade que detém o gozo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E essa construção jurídico-constitucional mencionada por Ingo Sarlet deriva da discussão das razões que fazem um direito ser considerado como fundamental. A fundamentalidade, isto é, os motivos dessa caracterização, são expostos por três linhas: as teorias jusnaturalista, positivista e pós-positivista.

A teoria jusnaturalista postula que o fundamento dos direitos fundamentais surgem de uma norma imutável, universal e superior. Na sua linha, a teoria positivista se baseou na ordem normativa, na qual somente consistem em direitos fundamentais aqueles expressamente delimitados no ordenamento positivado.

Por sua vez, o pós-positivismo se dá em um contexto da normatividade dos princípios – os princípios passam a integrar como normas as constituições – e a importância da

argumentação jurídica. Sob essa perspectiva, a teoria pós-positivista pretende superar os paradigmas do jusnaturalismo e do positivismo jurídico através do vínculo profundo entre direito e moral e, também, da utilização do procedimento positivista para legitimar os valores axiológicos dos princípios incrementados no texto constitucional, como consta em Pes (2016, p. 189).

Dessa forma, o pós-positivismo logrou êxito em se diferenciar do positivismo jurídico, devido este definir os direitos fundamentais por meio de um sistema formal das normas jurídicas, excluindo a possibilidade do juízo de valor, atendo-se a uma análise do preenchimento de requisitos de vigência. Aduz, assim, a teoria pós-positivista que a fundamentalidade de um direito diz respeito ao seu conteúdo.

Então, o parâmetro empregado pelo pós-positivismo para designar um direito como fundamental é a análise de seu mérito. Este, geralmente, está atrelado à dignidade da pessoa humana – que é o cerne dos direitos fundamentais, aponta Silva; Pítsica (2018, p. 41). Essa concepção se estende quando admite que qualquer direito que tenha forte proximidade com a dignidade da pessoa humana pode ser qualificado como fundamental.

Lançando mão disso, Robert Alexy desenvolve que as normas de direitos fundamentais desempenham um papel central no sistema jurídico, através da tese das fundamentalidades formal e substancial. No espectro substancial, a fundamentalidade prioriza o conteúdo dos direitos, os quais, a partir deles, são tomadas as decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade.

João Pes (2016, p. 193) afirma que é tradição do constitucionalismo fixar, utilizando-se da Constituição formal, o reconhecimento da fundamentalidade material, quando permite um espaço material a outros direitos fundamentais não previstos expressamente no seu texto.

Suscita deste ponto a noção de que os direitos serão apenas formalmente fundamentais se estiverem enquadrados na constituição, porém sem relevância para as dinâmicas sociais e para o Estado; na outra extremidade, serão apenas materialmente fundamentais se repercutem na esfera da sociedade e na estrutura do Estado, sem previsão no texto constitucional. Portanto, é imprescindível que haja a comunhão desses dois aspectos, dando segurança jurídica, plausibilidade e força normativa ao direito fundamental.

A respeito da dimensão propriamente formal do direito fundamental que se extraem algumas observações que ela, por si só, não atrai a fundamentalidade, em que se pode fazer o simples exercício: não seria a inserção na ala dos direitos fundamentais de uma constituição que o tornaria, necessariamente, um direito fundamental. Afinal, se sua essência não for dirigida em repercutir nas decisões da estrutura normativa do Estado, não se pode, assim, considerá-lo.

2.4 A dignidade da pessoa humana como razão da fundamentalidade

Os valores básicos para uma vida digna norteiam as dinâmicas sociais e a estrutura do Estado, tendo sua influência apresentada à medida que se aproxima da dignidade da pessoa humana. Esta, por sua vez, sendo concebida como o cenário cuja condição humana atrai a titularidade de direitos e deveres que devem ser reconhecidos e respeitados pelo próximo e pelo Estado, segundo Marmelstein (2014, p. 16).

Ingo Sarlet, mediante cenários de negação, amplia o raciocínio, quando afirma que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem bem asseguradas, onde não houver uma limitação de poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

A vida e a saúde dos indivíduos só são viáveis dentro dos padrões mínimos que a Constituição Federal preceitua, começando pela qualidade da água que é ingerida e usada para higienização. Chancelando o meio ambiente com qualidade abrindo caminho para as condições elementares de vivência, a Lei 6.938/1981, no seu art. 2º, assevera que

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...].

À luz dessas considerações, não é observado o princípio da dignidade da pessoa humana quando o Estado, no desuso de suas competências, não efetiva o acesso à água potável.

O indivíduo – possuidor da qualidade intrínseca do ser humano – é contemplado por um complexo de direitos e deveres fundamentais que o assegurem condições que viabilizem uma vida saudável. Entretanto, o desamparo em se tratando das medidas de atuação do Poder Público para o exercício desse direito basilar tem um efeito prejudicial para a promoção, inclusive, do mínimo existencial. (Sarlet, 2016, p. 123).

Fenterseifer (2008, p. 58) aponta que a própria tecnologia e seu uso, em determinados casos, inadequado pressionam o homem a entender o próximo como um objeto para a consecução de determinadas práticas; a coisificação humana.

A ação antrópica impacta o ambiente de tal forma que é necessário acompanhar os desdobramentos em longo prazo, devido o resultado dessa interação impactar o modo de vida futuro, porém com melhor compreensão tardiamente. Um exemplo disso se dá na compostagem. A compostagem é um método que visa acelerar o processo de decomposição de materiais orgânicos que acontece espontaneamente na natureza, explica Oliveira (2022, p. 12).

Entretanto, se o processo da compostagem utilizar material permeável no local e irrigação excessiva ocasionará a formação de chorume.

O princípio da precaução – exposto constitucionalmente no art. 225, §1º, IV e V – reafirma a ideia de que a responsabilidade do ser humano ultrapassa os limites de sua existência em um tempo finito; ora, suas ações se propagam no meio ambiente e colhem efeitos nas gerações posteriores. Dessa forma, exige-se do indivíduo uma conduta em relação ao meio ambiente assentada na prudência e compromisso.

É desse panorama que emerge o comando constitucional de solidariedade dos deveres de preservação da qualidade ambiental para as futuras gerações, com raízes nos princípios da precaução e da responsabilidade.

O jurista José Afonso da Silva (2014, p. 538) propõe que o direito do meio ambiente está somado aos direitos de solidariedade. No entanto, discorre que não se pode confundir o princípio de solidariedade – que está atrelado à relação harmônica entre todos os direitos fundamentais – com direito de solidariedade – que diz respeito aos indivíduos subjacentes à coletividade alvo dos direitos.

2.5 Os direitos fundamentais de solidariedade e o acesso à água potável

Os direitos fundamentais de solidariedade envolvem a tutela dos interesses coletivos e interesses difusos. Por conseguinte, conforme elucidação dada pelo Código de Defesa do Consumidor, no bojo do art. 81, os interesses coletivos são pertinentes aos fins institucionais de uma associação ou corporação, com um regime jurídico próprio; os interesses difusos são movidos por uma pluralidade de sujeitos, como diz o artigo supracitado, pessoas indeterminadas.

Nessa linha de entendimento, percebe-se que o meio ambiente ao passo que pode ser adequado em permitir o desenvolvimento individual, pode ser, ao contrário, nocivo ao ser humano.

A qualidade do meio ambiente assume o caráter de patrimônio, pelo qual o Poder Público o insere como uma prioridade, trabalhando pela sua preservação, ou, se for o caso, recuperação; com o intuito de resguardar a qualidade de vida do indivíduo, que influi no ritmo cotidiano do trabalho, do lazer, da educação, da segurança e da saúde - todas essas camadas permeadas pelo acesso à água potável.

Dessarte, todo ataque ao meio ambiente representa uma ameaça ao bem-estar, à qualidade de vida e à sobrevivência do indivíduo. Daí, nasce o senso de reivindicar providências

legislativas visando proteger o patrimônio ambiental, o qual foi difundido no senso geral como uma questão que desperta o alerta e a atenção na sociedade.

Frisa-se que o direito à vida conduz os demais direitos fundamentais, chamado por José Afonso da Silva (2014, p. 543) de matriz. Em face do exposto, o direito à vida e seus desdobramentos orientam a conduta da gestão pública e inspiram o legislador na confecção de normas que tutelam o meio ambiente.

Por essa razão, o direito ao acesso à água potável prima como um desdobramento imediato, uma vez que está intimamente ligado ao direito à vida, ganhando força preponderante em uma eventual antonímia aparente de normas, como, por exemplo, o desenvolvimento econômico.

Não obstante esteja primeiramente formulada no artigo 66 da Constituição Portuguesa, de 1976, a ideia de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste em um direito aos cidadãos, a Constituição Federal do Brasil, de 1988, foi quem expandiu o núcleo de uma proteção constitucional no tocante a essa questão. O art. 225, assim, nos apresenta que

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Perceba-se que o constituinte tratou com relevância o assunto, pois consignou um capítulo específico para o meio ambiente, e não apenas isso, inseriu pelo corpo do texto constitucional referências implícitas e menções diretas ao meio ambiente, o que motiva afirmar que houve melhora no tratamento da matéria.

3. CLASSIFICAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL

Como objeto deste estudo e tratado pela PEC 6/2021, é imprescindível que se conheça sobre a água potável e suas diferenças quanto aos demais tipos classificatórios de água – água potável e não potável, principalmente.

A água é um elemento natural imprescindível à vida, sendo um líquido composto por hidrogênio e oxigênio, sem cor, cheiro ou sabor, transparente em seu estado pureza, e multifuncional, pois atua na geração de energia, no abastecimento humano e na agropecuária, por exemplo (Pes, 2014).

A diferença entre as espécies de água está na salinidade, a qual define se a água é doce, salobra ou salgada. A salinidade, em linhas gerais, diz respeito à quantidade de sais dissolvidos, ou seja, parte da concentração de cloreto de sódio na água.

Contudo, a fórmula química da água, H_2O , apresenta a água em seu estado puro, que é conhecida como água destilada⁵. Portanto, a água natural não mantém esse estado de pureza, pelo contrário, como supracitado, as três espécies de água possuem algum teor de sais minerais em sua composição.

Dessa forma, água doce é o tipo de água, que costuma conter pouquíssima concentração de cloreto de sódio, sendo obrigatoriamente inferior a 0,5 parte por mil (Ferreira, 2017). A água doce é utilizada em atividades diárias, podendo ser encontrada em rios, lagos e lençóis freáticos. A sua coloração depende da quantidade impurezas existentes na área onde se encontra.

Enquanto isso, água salgada é rica em quantidade de sais minerais dissolvidos, além de ter uma alta concentração de cloreto de sódio, sendo sua salinidade total maior ou igual a 30 partes por mil. Ela corresponde, segundo Silva (2020) a mais de 97,5% de toda a água presente no Planeta, podendo ser encontrada em mares, oceanos. Apesar de ser a água de maior quantidade em volume, não é própria para o consumo humano sob tais condições⁶.

A água salobra está entre esses dois tipos de água, por isso possui mais sais em sua composição do que a água doce e menos sais dissolvidos do que a água salgada – em valores, entre 0,5 gramas de sal por litro e 30 gramas de sal por litro.

⁵ Água destilada: o que é, para que serve e quais suas aplicações. **Asfer Indústria Química**. São Caetano do Sul, São Paulo. Disponível em: <https://www.asfer.ind.br/blog/agua-destilada-o-que-e-para-que-serve-e-quais-suas-aplicacoes/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

⁶ SILVA, Carolina Nunes da. Tipos de Água: Doce e Salgada. **Jovem Explorador**, 10 dez. 2020. Disponível em: [blog_agua-doce-salgada](https://www.jovemexplorador.com.br/blog/agua-doce-salgada). Acesso em: 19 mai. 2025.

O tratamento jurídico empregado a essa classificação busca respaldo na Resolução n.º 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, que definiu em seus termos:

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
 I - águas doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 ‰;
 II - águas salobras: águas com salinidade superior a 0,5 ‰ e inferior a 30 ‰;
 III - águas salinas: águas com salinidade igual ou superior a 30 ‰;

O cenário é que a disponibilidade de água na terra é de 1.386 milhões de km³, sendo apenas 2,5% de água doce. Dessa, grande parte (1,8%) está retida nas geleiras, não estando disponível para uso humano. Sendo assim, 0,7% dessa água doce estaria disponível, mas ainda assim, dispersa em diversos compartimentos⁷, tais como os aquíferos subterrâneos e lagos naturais.

A água potável, por ser considerada como boa para o consumo humano, terá como origem as fontes naturais ou os processos de tratamento físico-químico da água. Porém, dependendo de seu estado, o tratamento terá de ser efetuado com maior complexidade com a finalidade de dirimir os riscos à saúde de quem a ingere.

Os processos de tratamento mais comuns – a decantação, filtração e desinfecção – são realizados nas Estações de Tratamento de Água (ETA), que tornam a água potável segura para o uso diário⁸. Além disso, há processos complexos de transformação da água salobra ou salgada em água potável, um deles é a dessalinização – as moléculas da água estão unidas intensamente aos sais, os quais não se desassociam pelos processos da ETA.

Dentro dessa lógica, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, através da Resolução n.º 357, de 2005, classificou a água doce em classes em seu art. 4º: a classe especial, que representa as águas potáveis que passaram processo de desinfecção; a classe 1, que apresenta as águas potáveis que são produto de tratamento simplificado; e a classe 2, que são oriundas de tratamento convencional.

Posto isso, resta esclarecido o campo de análise do presente trabalho, o qual compactua com o cerne da PEC 6/2021, que visa elencar o direito à água potável como um direito fundamental na Constituição Federal.

⁷ WINCKLER, Lilian. Água para a vida de qualidade. In: PILLON, C. *et al.* **Princípios para conservação e uso sustentável dos recursos naturais e da biodiversidade: bases teóricas para processos de capacitação**. Pelotas: Embrapa Clima Temperado, 2020. p. 17-20.

⁸ Possibilidades de classificação da água: salgada, salobra e doce. Brasília: Serviço Geológico do Brasil. Informação tecnológica, 2024. Transparência. Disponível em: https://aguam mineral.sgb.gov.br/flipbooks/flipbook_classificacao_das_aguas/flip_classificacao_das_aguas.pdf. Acesso em: 18 mai. 2025.

Aliás, é perceptível que as áreas onde têm acesso a água tratada são as mais desenvolvidas, com a constatação de que o máximo possível de pessoas com esse benefício evitamos várias doenças de veiculação hídrica, pois o consumo de água sem o devido tratamento está diretamente ligado a altas taxas de mortalidade infantil⁹.

3.1 O panorama das vias de acesso

As técnicas de captação de água como requisito para a manutenção dos afazeres domésticos, bem como para a própria hidratação, fazem parte de uma questão essencial para a humanidade. Desde a Antiguidade, nota-se tecnologias rudimentares, que envolviam a captação, tratamento e distribuição da água pela comunidade local, vide os avanços que o povo mesopotâmico alçou na construção de diques de água.

No Brasil, consta que o Rio de Janeiro foi a primeira cidade que elaborou um plano, em 1876, para o abastecimento de água encanada. Destacando-se, também, por ter sido precursor no sistema de abastecimento de água, em 1561.

Logo, nota-se da natureza imprescindível da distribuição e abastecimento de água ao direito de acesso à água potável, pois postula como o instrumento de exercício desse direito. Por esse motivo, visualiza-se que os obstáculos que esse direito enfrenta para ser concretizado em níveis nacionais estão relacionados ao serviço público de abastecimento.

Dentre as modalidades do sistema público de abastecimento, o mais usual se dá mediante a instalação de materiais e equipamentos nas residências, antecipado por obras públicas na cidade que canalizam as ruas e avenidas, que, ao final, faz com que a água potável seja distribuída à população. O sistema público de abastecimento pode ser administrado em regime de permissão ou de concessão, ambos sob responsabilidade do Poder Público.

Em etapas, esse serviço inicia com a captação da água – a recolhe da natureza -, que, depois, passa por adução, ou seja, é transportada para a etapa de reservação – local em que a água é armazenada -, seguida pelo tratamento da água, conforme os padrões de qualidade para o uso e consumo e, por fim, a distribuição na estrutura de tubulações para os cidadãos.

Em vista disso, é crucial que a água potável atravessasse as etapas supracitadas para que complete a sua missão de eficazmente prover a sociedade com seus benefícios e igualmente seja zelada, evitando-se, assim, desperdícios e transtornos ambientais.

⁹ LIMA, Ednilson Ramos. **Água potável e seus processos**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Química) – Centro Universitário Internacional UNINTER, Curitiba, 2022. p. 15.

A temática é disciplinada pela Lei n.º 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, a qual foi modificada profundamente pela Lei n.º 14.026 de 2020, esta conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico.

O art. 3º da Lei n.º 11.445 de 2007 – com a nova redação – define que o saneamento básico consiste no conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável (alínea a), esgotamento sanitário (alínea b), limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos (alínea c), e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas (alínea d). Nesse sentido, a referida Lei evoca o significado de abastecimento de água, que deve ser entendido como:

constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

Conforme a previsão legal, o saneamento básico quanto ao acesso à água potável é um processo em cadeia que inicia na captação da água, com seu tratamento posterior em uma Estação de Tratamento de Água, distribuição e alcance do público-alvo, que é a disposição pela sociedade, em residências e estabelecimentos; em seguida, finaliza com o esgotamento sanitário – produção de água de reuso ou lançamento de forma adequada no meio ambiente.

Para tanto, requer-se instalações operacionais e infraestrutura que o Poder Público consegue ofertar, considerando que os aspectos que integram o saneamento básico são intrinsecamente ligados ao interesse da coletividade. Por conseguinte, o operador que assume a função de satisfazer essa demanda é o Estado.

Isso não significa afirmar que o Estado sempre atuará diretamente na prestação do serviço público de abastecimento de água. No entanto, o poderá delegar a terceiros, perpetuando, ainda, a natureza de serviço público e responsabilização do Poder Público.

Nessa linha, Pes (2016, p. 102) chama de sistema alternativo de abastecimento

toda modalidade de abastecimento individual ou coletiva distinta do sistema clássico, incluindo, entre outras, fonte ou nascente, poço comunitário ou familiar, distribuição por veículo transportador, instalações condominiais, torneiras públicas e água de chuva.

Essas soluções alternativas, principalmente em áreas em que sofrem estiagem e grave escassez hídricas, simbolizam as maneiras que restaram para a população ter alguma disponibilidade de água em seus lares, haja vista que não são contemplados com o acesso à água em qualidade adequada e, sequer, quantidade razoável. Porquanto, essa inobservância do Poder Público cria um quadro de aflição em indivíduos que são negligenciados por uma ausência degradante do Estado.

Depreende-se que da variedade de manifestações alternativas de abastecimento, uma delas se distingue dos meios ordinários quanto ao modelo gerencial. Exemplificando esse ponto, há condomínios que instalam sistemas com poços artesianos, em que em vez do Estado gerir essa captação, o próprio condomínio o faz.

Sob este enfoque, o uso de sistemas alternativos de abastecimento de água visa dois cenários diferentes, o primeiro se dá em uma condição transitória e o outro em estado permanente de inacessibilidade. As soluções transitórias incidem em situações que urgem por resposta, como em casos de secas e enchentes, ou em uma interrupção parcial do fornecimento de água no município.

Por outro lado, as soluções permanentes atuam em situações de longo período. A captação é uma das alternativas, cujas famílias armazenam a água que extraem de poços coletivos ou de sua propriedade. O tratamento particular da água para próprio consumo se enquadra como uma solução alternativa, contexto em que pessoas ficam enfermas por utilizarem técnicas como a fervura da água, na qual as impropriedades da água não são devidamente retiradas, o que resulta em água incompatível para o consumo.

E como tônica da omissão estatal na prestação do serviço de abastecimento, o povo brasileiro utiliza de reservatórios domésticos para serem usados quando o serviço é, habitualmente, paralisado. Sendo assim, é comum se observar em residências a presença de caixas d'água e cisternas.

Por último, existe a solução permanente do abastecimento valendo-se de torneiras públicas e chafarizes, ou quando veículos transportadores atendem nos lares da população, por meio dos caminhões-pipa.

É patente que o serviço público de saneamento básico prestado com excelência desencadeia impactos positivos na manutenção da vida e na salvaguarda da dignidade da pessoa humana. Porém, o desenvolvimento da cidade não conseguiu suportar o êxodo rural. Segundo Antunes (2023, p. 46), as políticas públicas não acompanharam o crescimento das cidades brasileiras, principalmente no tocante à cobertura do saneamento básico.

Com isso, o planejamento urbano ganha força como ponte para atingir o desenvolvimento social. A Constituição Federal, no cerne do art. 182, trata desse tema, afirmando:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Observa-se que há uma exigência para que o crescimento das cidades prossiga de forma ordenada, com a finalidade de fornecer infraestrutura – viabilizando vida saudável à população e produtividade.

Nessa perspectiva, o Direito Urbanístico adquire proeminência, porquanto tem como meta regulamentar o desenvolvimento das cidades, a ocupação do solo e organização do território, bem como atender ao bem-estar social; partindo do pressuposto de que os obstáculos urbanos devem ser compreendidos e solucionados em conjunto. Verifica-se que a cidade possui função social, baseada nos preceitos de atuação do Poder Público que visam garantir a vida digna dos cidadãos.

Em contrapartida, a precariedade das ações estatais, as quais desaceleram o desenvolvimento social, obstruem as políticas públicas e, conforme, Santin e Mattia (2011, p. 531) marginalizam parte da população, violando direitos básicos dos indivíduos.

Conclui-se que à medida que as áreas urbanas crescem – povoadas até seus limites –, o nível do serviço público de saneamento básico dispensado sobre a população deve acompanhar esse crescimento, pois a insuficiência na proteção da vida digna implica em ameaças à vida e ao próprio meio ambiente.

3.2 O desenvolvimento do saneamento básico e mudanças com a Lei n.º 14.026 de 2020

Consoante Antunes (2023, p. 48), a atenção pública em relação ao saneamento básico se fundamenta na ausência ou má prestação deste serviço público está intimamente ligado a demais problemas sociais, como aumento de doenças, que podem sobrecarregar o sistema público de saúde, além dos problemas ambientais como aumento da poluição dos rios.

Apura-se que que essa preocupação no embrião do crescimento das cidades. Durante o período imperial, houve a vigência de códigos sanitários, cujos autorizavam que moradias classificadas como insalubres sofressem despejos e fiscalizações rigorosas.

Como a evolução das cidades, sobretudo as capitais, no início do século XX, impôs-se que a infraestrutura urbana se alinhasse igualmente. Diante disso, o Decreto-Lei n.º 24.643 de 1934, instituiu o Código de Águas, fomentando políticas públicas no setor e aprimorando a disciplina da matéria de saneamento básico, na qual aduz a possibilidade de concessão do serviço de abastecimento de água, a saber:

Art. 43. As águas públicas não podem ser derivadas para as aplicações da agricultura, da indústria e da higiene, sem a existência de concessão administrativa, no caso de utilidade pública e, não se verificando esta, de autorização administrativa, que será dispensada, todavia, na hipótese de derivações insignificantes.

Em anos posteriores, em mais um avanço significativo, por meio do Decreto n.º 82.587 de 1978, foi criado o Plano Nacional de Saneamento, conhecido pela sigla PLANASA. O plano em tela denota a busca por eliminação do déficit dos serviços públicos de água e esgoto, em núcleos urbanos.

Os frutos desses esforços ajudaram na universalização do saneamento básico, uma vez que o setor recebeu consideráveis investimentos, resultando em um aumento no percentual de abastecimento de água de 26% e de esgotamento sanitário de 27%, no lapso temporal de 1970 a 1991 – ano em que o Decreto de 05 de setembro de 1991 revogou o PLANASA.

Apesar do encerramento do PLANASA, o país já estava sob a égide da Constituição Cidadã de 1988, a qual abriu um terreno fértil para que a tutela estatal nesse mérito avançasse. Disso, surgiu em 2007 a Lei 11.445/2007, que impactou significativamente, partindo solidificação do conceito de saneamento básico – trazido em seu art. 3º.

Juntamente com essas mudanças, houve a criação do Plano Nacional de Saneamento Básico (intitulado de PLANSAB), cujo organizou o segmento, levando em conta em seu planejamento o saneamento básico de forma integrada – com os quatro componentes descritos no art. 3º da Lei 11.445/2007.

O plano estipulou que o serviço atingirá a universalização em 2033. Dessarte, as metas são verificadas por intermédio de relatórios anuais, pontuando e certificando vinte e nove indicadores, que entregam uma reflexão ampla da cobertura do saneamento básico e as implicações das políticas públicas.

É relevante destacar o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em que o Governo Federal visava acelerar o crescimento econômico e, com isso, melhorar as condições de vida da população. Devido estar no âmago do debate sobre o desenvolvimento econômico-social, a universalização do saneamento emerge como um fator que conduz à melhora na qualidade de vida.

O Poder Executivo, sendo exigido a atender às necessidades fáticas do saneamento básico, confeccionou o projeto de Lei n.º 4.162/2019, que foi carreada ao Congresso Nacional e foi aprovado como a Lei n.º 14.026/2020, popularmente chamado de o Novo Marco do Saneamento Básico. Com esse diploma legal, metas anteriores consignadas na Lei n.º 11.445/2007 foram remodeladas, além de alterações em se tratando da regulação e gestão da matéria.

O PLANSAB tinha como meta a universalização do serviço público de saneamento que se estendia até 2033. Entretanto, o Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento (SNIS) apontou que apenas 175,5 milhões de pessoas estavam sendo contemplados com rede

de água, e 114,6 milhões de pessoas estavam sendo atendidas com rede pública coletora de esgoto.

Os números analisados pelo SNIS atestam que eram necessários novos esforços legislativos para o país se aproximar da almejada universalização do saneamento básico. As inovações normativas promovidas pelo Novo Marco do Saneamento Básico foram: a obrigatoriedade de os contratos preverem metas de desempenho e de universalização dos serviços (art. 10-A); o princípio da regionalização dos serviços de saneamento (art. 17); mudanças na regulação dos serviços de saneamento (art. 4-A); os contratos de concessão através de licitação para entidade que não integre a administração do titular (art. 10), e o fomento à concorrência e a privatização das empresas estatais de saneamento básico (art. 48, inciso XIV).

Acompanhando os avanços na seara dos meios adequados de resolução de conflitos, o art. 10-A da Lei n.º 14.026/2020 previu a autorização da arbitragem que tratem de contratos em matéria de saneamento básico. Visto que não é uma via obrigatória, mas, restringindo-se a somar como opção de resolução de eventual conflito, proporciona ao setor mais um caminho que, dependendo do caso concreto, seja mais eficaz.

Outra mudança que vale destacar é a vedação do contrato de programa, pelo qual as empresas estatais eram contratadas sem licitação. Além disso, outras espécies de instrumentos sem licitações foram vedadas, como os convênios, termo de parceria e outros que possuíam natureza precária, conforme o art. 10 da Lei n.º 14.026/2020.

A concorrência decorrente da obrigatoriedade da licitação ensejou propostas promissoras na oferta de serviços de saneamento básico, indicando que a seleção de uma empresa pública não ocorre pelo fato de sua constituição, no entanto, pelas condições que propôs atenderem da melhor forma às exigências do processo licitatório em face de outras empresas do ramo privado.

Outra questão afetada pelo Novo Marco do Saneamento Básico foi a atuação da ANA – Agência Nacional de Águas, porquanto seu papel foi estendido, de modo que lhe incumbe a regulação do abastecimento de águas, bem como do serviço de saneamento básico, como uma espécie de supervisora regulatória.

Nesse diapasão, a Constituição Federal prevê em seu art. 21, inciso XX, que

Art. 21. Compete à União: (...)

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Assim, a regulamentação do serviço público de saneamento básico é de competência federal, o que não restringe a ocorrência dos demais entes federativos de participarem de

alguma forma na promoção do saneamento básico, pois o próprio art. 23, inciso IX, exibe a determinação, que afirma:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Por força do impacto que este serviço público impõe à sociedade, o constituinte originário inseriu todos os entes federativos, evidenciando o empenho conjunto para o aprimoramento nesse segmento.

Diante disso, observa-se que a Lei n.º 14.026/2020 partiu do pilar da uniformização do saneamento básico, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico do ramo e possibilitar segurança jurídica. Valendo-se de um sistema regulatório, este diz respeito, consoante Aranha (2018) como

um pressuposto do Estado Regulador, que, sinteticamente se apoia: a) no Estado garante dos direitos fundamentais, inclusive a igualdade de condições competitivas; b) no Estado de intervenção permanente e simbiótica; c) no Estado Administrativo, por sua apresentação de agigantamento da função de planejamento e gerenciamento das leis; d) no Estado legitimado na figura do administrador, do processo de gerenciamento normativo da realidade ou do espaço público regulador; e) no Estado de direitos dependentes de sua conformação objetiva em ambientes regulados; f) no Estado Subsidiário, em sua apresentação de potencialização da iniciativa privada via funções de fomento, coordenação e fiscalização de setores relevantes;

À vista disso, a regulamentação tem por iniciativa propiciar eficiência e universalização dos serviços públicos, sobretudo aqueles de ordem essencial – tal o caso do abastecimento e distribuição de água, seja por meio do Estado.

É dentro desse contexto que surge a Lei n. 13.848 de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras no âmbito federal, citando a ANA – Agência Nacional de Águas - no quadro de agências reguladoras consideradas pelos dispositivos da supracitada Lei. Logo, o art. 3º apresenta as razões que caracterizam uma agência reguladora, distinguindo-a pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.

A ANA revela sua importância e protagoniza no setor público de saneamento básico. Esta agência foi criada através da Lei n.º 9.984 de 2000, cuja estabelecia a responsabilidade de coordenar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e efetivar a Política Nacional de Recursos Hídricos.

Essa entidade federal, não obstante tenha sido criada há um tempo razoável, sua função reguladora é nova. Atendo-se à Lei n.º 11.445 de 2007, há poucas previsões abarcando diretrizes a serem obedecidas pelos prestadores e usuários do saneamento básico. Contudo, o Novo Marco

do Saneamento Básico tratou de revestir a ANA com a competência de editar normas de referência contemplando diretrizes para a regulação desse serviço público, alteração estampada no art. 3º. Isso resulta da tentativa de uniformizar a elaboração das normas.

Outro ponto que expressamente amplia as funções da ANA, conferindo-lhe destaque na proteção do setor está disciplinado no art. 4.º-A, §1º da Lei n.º 14.026/2020, quando fixa que instituirá normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras. Assim, as matérias afetadas pelas normas da ANA incluem: padrões de qualidade e eficiência na operação dos sistemas; regulação tarifária e metas de universalização dos serviços de saneamento básico.

4. A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 6 DE 2021 NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

4.1 Evolução da matéria do direito à água no cenário nacional e internacional

Na esfera internacional, os primeiros passos do direito à água potável encontram coro, mesmo que indiretamente, desde a Carta Internacional de Direitos Humanos, de 1948. Apesar de que não haja menção expressa, o seu art. 25 afirma que “toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar”. Depreende-se do núcleo desta previsão que a vida e a saúde subjazem no acesso à água.

Posteriormente, em 1966, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas proclamou que o direito à água é um direito próprio, independente, que não poderia ser agrupado em outro direito, como aponta Ferreira (2011, p. 60).

Em seguida, Barbosa (2017) salienta que no ano de 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a preservação dos recursos naturais foi integrada aos debates internacionais.

Esses avanços revelam-se como propulsores da questão na Conferência das Nações Unidas, em 1977, cuja Isaacsson (2022) comenta que

Este encontro foi realizado na cidade de Mar del Plata, na Argentina, de 14 a 25 de março de 1977, e dispunha, em seu relatório, considerações sobre os recursos de água doce constituírem um componente essencial na hidrosfera do planeta e parte indispensável de todos os ecossistemas terrestres. Discutia os efeitos que a mudança climática global e a poluição atmosférica poderiam produzir sobre os recursos de água doce e sua disponibilidade. Tinha por objetivo manter uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população da Terra, ao mesmo tempo preservar as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Reconhecia o caráter multissetorial do desenvolvimento dos recursos hídricos no contexto do desenvolvimento socioeconômico, bem como os múltiplos interesses na utilização desses recursos.

Sendo assim, o tom das discussões trazia perspectivas a respeito da influência da água potável nos ecossistemas do planeta, além de verificar a água em termos quantitativos e qualitativos aos indivíduos.

Nessa linha, em 1992, a ONU – Organização das Nações Unidas, publicou a Declaração Universal dos Direitos da Água. O documento aborda dez fatores aludidos ao tema, por exemplo, expondo que a água faz parte do patrimônio do planeta, sendo cada continente cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão plenamente responsável pelo seu cuidado, sendo que constitui a condição essencial de vida de todo ser vivo.

Dessarte, a comunidade internacional tem reunido esforços para promover o direito à água potável como um direito humano, porém, Isaacsson (2022) ressalva que, até o momento,

está gravada apenas em documentos não cogentes – menção à Declaração Universal dos Direitos das águas.

No cenário nacional, a Constituição federal de 1988 não fez menções explícitas à água potável como um direito, mas a estabelece como um bem público.

Contudo, verificando a postura dos legisladores originários das constituições brasileiras anteriores, não resta dúvida de que houve um avanço nessa discussão a partir de 1988. As duas primeiras constituições do Brasil (Constituição do Império de 1824 e Constituição Federal de 1891, respectivamente) não enfrentaram o tema, por isso não há disciplina relevante durante esse período. A Constituição de 1891 apenas previu no art. 34, § 6º, que o Congresso Nacional teria a competência privativa para legislar sobre navegação dos rios que banhassem mais de um Estado ou se estendessem a territórios estrangeiros.

A Constituição de 1934 abriu um maior espaço para o tratamento da matéria. Consoante Granziera (2023), o art. 34, § 6º, atribuiu ao Congresso Nacional a competência privativa para legislar sobre navegação dos rios que banhassem mais de um Estado ou se estendessem a territórios estrangeiros. Outrossim, atribuiu aos Estados as margens dos rios e lagos navegáveis, destinadas ao uso público, se por algum título não fossem do domínio federal, municipal ou particular.

Nesse momento, o país passava por um desenvolvimento da frente industrial, ao passo que a frente agrária sofreu um definhamento. Portanto, notou-se que a água era um ativo essencial para a ascensão econômica nacional, por meio do potencial hidráulico na indústria. Suscita-se dessa conjuntura o Código das Águas – no qual o legislador fortaleceu o potencial hidráulico, segundo Isaacsson (2022).

O Decreto 24.643/1934, conhecido por Código de Águas, definiu um arcabouço bem projetado do setor hídrico, perpassando por diferentes pontos em relação à água, dentre os quais: a propriedade e domínio, relações com o solo e sua propriedade, desapropriação, aproveitamento das águas, navegação, derivações, desobstrução, regras sobre as águas nocivas, força hidráulica e seu aproveitamento, concessões, autorizações, fiscalização, aplicação de penalidades.

Freitas (2000)¹⁰ afirma que, dentro desse período, o enfoque dado ao tema era sempre mais sob a ótica do direito privado do que do direito público. Por essa razão, a atuação legislativa ainda não associava a água como um meio garantidor de vida digna, mas como peça do planejamento econômico.

¹⁰ FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Águas: aspectos jurídicos e ambientais**. Curitiba: Juruá, 2000.

Nessa direção, Luciana Ferreira (2011) leciona que o acesso à água potável é direito inseparável do direito ao melhor estado de saúde possível e que somente conseguirão atingir as metas traçadas se fornecerem água potável.

A seguir, a Constituição Federal de 1937 não trouxe novidades atinentes à água, reduzindo-se a repetir as disposições da Constituição de 1934.

Por sua vez, a Constituição de 1946 modificou as normas sobre o domínio hídrico, pois excluiu a categoria dos rios municipais e conferiu à União os lagos e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio ou que banhassem mais de um Estado, servissem de limite com outro país ou se estendessem a território estrangeiro e bem assim a ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países (art. 34, inciso I). A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram as disposições da Carta Magna de 1946.

No que lhe diz respeito, a Constituição Federal de 1988 não compreendeu o direito de acesso à água potável como direito fundamental no art. 5º. Igualmente, o art. 6º da atual Lei Maior não o pôs entre os direitos sociais expressamente. Visto que é indissociável a água potável para vida, alimentação, saúde e desenvolvimento econômico, deduz-se que houve pequena diligência legislativa.

Isaacsson (2023) introduz a provocação acerca disso, em que afirma que “o reconhecimento da água potável e de seu acesso como direito humano e sua positivação no texto constitucional, implicaria em uma elevação desta ao patamar de direito fundamental ou social, de garantia que deve ser obrigatoriamente assegurada a todos”.

4.2 O Direito de águas no Brasil atualmente

Além das previsões a respeito das competências dos entes federativos no setor, a Constituição Federal de 1988 trouxe no bojo do art. 43, §2º, inciso IV, a previsão de que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geocêntrico e social, que objetivam o desenvolvimento e a redução de desigualdades regionais, nos quais os incentivos englobam a prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

Adiante, o art. 43, §3º destaca que a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Apesar dessa disciplina, autores como Milaré (2009, p. 227) postulam que havia uma alarmante ausência de uma Política Nacional de Recursos Hídricos, em desacordo com as necessidades e com a extensão territorial e as diferenças regionais do país.

Verifica-se que o art. 21 inciso XIX da Constituição definiu como encargo da União a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso. Isso se manifestou por intermédio da Lei n.º 9.433/1997, conhecida como Política Nacional de Recursos Hídricos ou Lei de águas.

Desse diploma legal surgiu o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, o qual logrou êxito em envolver órgãos federais, estaduais e municipais na gestão ambiental, ordenado com a utilização racional dos recursos hídricos e a disponibilidade de água para a população e as gerações porvir.

O art. 1º da Política Nacional de Recursos Hídricos apresenta os fundamentos que a orientam, que prevê:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Algumas considerações são salutares perante a exposição dos fundamentos da Lei n.º 9.433/1997. O primeiro desdobramento que evoca atenção é sobre o domínio da água. Prevalece no Brasil, conforme Amado (2020, p. 213), a determinação de que inexistem águas de propriedade particular, pois, quando não forem bens da União (art. 20, inciso III, da Constituição Federal), serão dos Estados (art. 26, inciso I, da Constituição federal).

Nesse aspecto, emergiram críticas, sobretudo de autoria do jurista Fiorillo (2021), pois sustenta que o legislador ao preceituar com imprecisão técnica a água como um bem de domínio público, desampara-se de correspondência com o texto constitucional, devido este promover a fundamentação de que a água é bem de uso comum do povo, isto é, um bem difuso (extraído do art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 8.078/1990).

O Supremo Tribunal de Justiça¹¹ exarou o entendimento, em sede de Recurso Especial, que afirma:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. OBRA REALIZADA POR TERCEIRA PESSOA EM ÁREA DESAPROPRIADA. BENFEITORIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROPRIEDADE. SOLO E SUBSOLO. DISTINÇÃO. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. TITULARIDADE. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DE TITULARIDADE DOS ESTADOS-MEMBROS. CÓDIGO DE ÁGUAS. LEI N.º 9.433/97. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 176, 176 E 26, I. (...)

4. A água é bem público de uso comum (art. 1º da Lei n.º 9.433/97), motivo pelo qual é insuscetível de apropriação pelo particular 5. O particular tem, apenas, o direito à exploração das águas subterrâneas mediante autorização do Poder Público cobrada a devida contraprestação (arts. 12, II e 20, da Lei n.º 9.433/97) 6. Ausente a autorização para exploração a que o alude o art.12, da Lei n.º 9.443/97, atentando-se para o princípio da justa indenização, revela-se ausente o direito à indenização pelo desapossamento de aquífero. (REsp n. 518.744/RN, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/2/2004, DJ de 25/2/2004, p. 108.) (grifo nosso).

É visível a estratégia para transformar as águas em bens públicos, através, como conclui Amado (2020, p. 2014), de “uma tutela mais rígida para preservar os interesses nacionais, pois preservá-las com boa qualidade é imprescindível condição para a continuidade da vida”.

Além disso, admitiu-se a água como um recurso natural renovável, conceito reforçado por Carmona *et al* (2016), mas que é limitado, integrado de repercussão econômica. Isto é, com o objetivo de racionalizar o consumo, sem a hipótese de cercear a população hipossuficiente da quantidade e qualidade digna, emprega-se um custo ambiental mensurado em pecúnia.

Vale realçar que, geralmente, as águas serão dotadas de uso múltiplos, que se manifestam do consumo para hidratação do homem até a geração de energia elétrica. No entanto, o art. 1º, inciso III, da Política Nacional de Recursos Hídricos, expõe as exceções que priorizam a destinação desse recurso, quais sejam: situações de escassez – priorizando o consumo humano –, e a dessedentação de animais – referindo-se ao consumo na produção animal e higienização das instalações, informado por Neto, Araújo e Távora (2016, p. 53).

A necessidade de estabelecer a unidade de área relacionada à água para os fins de implementação da Lei n.º 9.433/1997, pautando a atuação dos órgãos e entidades competentes. Portanto, bacia hidrográfica corresponde à área em que ocorre a drenagem das águas encaminhadas a um curso de água, por exemplo, um rio. Dessarte, a Resolução 32/2003 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos estipulou doze regiões hidrográficas no Brasil, tendo em vista que alcançaria um aprimoramento do planejamento e gerenciamento dos recursos

¹¹ REsp n. 518.744/RN, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/2/2004, DJ de 25/2/2004, p. 108.

hídricos, vislumbrando os aspectos naturais, sociais e econômicos presentes em cada uma dessas bacias.

Os fundamentos previstos no art. 1º da Lei n.º 9.433/1997 se instrumentalizam com os mecanismos dispostos no art. 5º, que assevera o seguinte:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Os planos supracitados no inciso I se referem a estruturas diretivas que pretendem embasar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, ademais o gerenciamento efetuado por bacias hidrográficas, por Estado e no país, ou seja, nas três delimitações territoriais atinentes à água, revelando o parecer da situação de utilização de águas da respectiva bacia hidrográfica.

Assim, o enquadramento dos corpos de água em classes, de acordo com os usos preponderantes garante, através de ações preventivas, qualidade adequada com determinado uso. A título de exemplo, esse instrumento influencia no debate de diminuição de custos em ações de combate à poluição.

A outorga dos direitos de uso de recursos hídricos está diretamente vinculada ao acesso à potável, uma vez que assegura o controle quantitativo e qualitativo dos usos de água e a efetivação desse direito.

Em face disso, a outorga é uma exigência para a utilização da águas, geralmente, nesses cenários: quanto aos casos que visam o uso para consumo final ou insumo de processo produtivo, a captação da água existente em um corpo de água ou extração de água de aquífero subterrâneo; aproveitamentos dos potenciais hidrelétricos; lançamento em corpo de água de resíduos e esgoto para disposição final. Como se trata de rol exemplificativo – art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.433/1997 -, abre espaço para outras hipóteses que, eventualmente, ocorrerem no caso concreto.

Ao apreciar essa matéria, a Segunda Turma do STJ¹² expressou o subsequente Informativo n.º 525:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO A FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. É possível que decreto e portaria estaduais disponham sobre a obrigatoriedade de conexão do usuário à rede pública de água, bem como sobre a vedação ao abastecimento por poço artesiano, ressalvada a hipótese de inexistência de rede pública de saneamento

¹² REsp 1.306.093-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013.

básico. [...] Nesse contexto, apesar de o art. 45 da Lei 11.445/2007 admitir soluções individuais de abastecimento de água, a interpretação sistemática do dispositivo não afasta o poder normativo e de polícia dos estados no que diz respeito ao acesso às fontes de abastecimento de água e à determinação de conexão obrigatória à rede pública. REsp 1.306.093-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013. (grifo nosso).

Nesse sentido, o entendimento autorizativo do abastecimento por poço artesiano informalmente, sem a devida outorga de uso, só é viável quando a rede pública não dispuser do serviço público de saneamento básico; logo, seria a única forma de obtenção de água para o indivíduo.

Outra reflexão oportuna é sobre o lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos (art. 12, inciso II, da Lei n.º 9.433/1997). Apesar de a lei ter permitido essa prática, isso não se desenvolve de maneira avulsa, haja vista que a Resolução do CONAMA 430/2011, que significou efluente como “é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos”. Posto isso, a resolução requisita um prévio tratamento antes do lançamento dos efluentes no corpo de água.

Amado (2020, p. 221) ensina que a outorga do direito de uso dos recursos hídricos é um ato administrativo tendo como meio a autoridade outorgante competente facultando ao requerente, por prazo determinado, a subscrever termos e condições assinaladas no ato. A autoridade competente é definida dessa forma: se a água constituir bem da União, a ANA será responsável pelo ato administrativo; se for estadual ou distrital, caberá a esses entes essa função.

Frisa-se que o ato de outorga não denota que o uso de recursos hídricos passa a integrar o patrimônio do beneficiário, por conta de esse ato possuir natureza precária, sujeito a revogação ou suspensão nas hipóteses, de acordo com o art. 15 da Lei 9.433/97, adiante: não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga; ausência de uso por três anos consecutivos; necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas; necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental; necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas; necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

Demonstrando uma forma de dar facilidade ao acesso à água, o art. 12, §1º, inciso I, traz uma previsão relevante, ao desconsiderar a outorga no uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural.

4.3 A PEC 6/2021: tramitação e busca por efetivação do acesso à água potável

Abordando uma série de questões sociais por meio do projeto Câmara Itinerante, a Câmara dos Deputados expôs que “o Brasil vive uma crise hídrica sem precedentes em sua história. Além disso, falta acesso à água potável e ao saneamento básico para a esmagadora maioria dos cidadãos. A busca pela utilização racional e integrada dos recursos hídricos, relacionada ao desenvolvimento sustentável, são preocupações reais e frequentes”. (BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados, 2015, p. 7).

Percebe-se que houve nos últimos anos certa atenção do legislativo sobre esse mérito. Diante disso, Granziera (2001, p. 90)¹³ postula que, quanto maior a importância de um bem à sociedade, maior será a sua tendência à publicização para que o Estado tutele esse bem e garanta que todos poderão ter acesso a ele, conforme regulamentos preestabelecidos, o que, devido à sua relevância para a vida, seria aplicável à água.

Dessa forma, explica Moreira (2023, p. 4), o reconhecimento dos direitos à água potável e ao saneamento básico adequado como essenciais ao pleno gozo da vida e de direitos correlatos estampado na Resolução A/RES 64/2092, durante a Assembleia Geral da ONU, está permeado de componentes normativos (disponibilidade, acessibilidade, segurança e aceitabilidade) que conduzem à aceitação desse direito em nível internacional para o debate dentro dos países, cujo Brasil fortaleceu a publicização do acesso à água potável através dos movimentos legislativos nesse campo.

Consoante Ribeiro (2015)¹⁴, primeiro, o direito é reconhecido na esfera internacional e, à medida em que a sociedade brasileira passe a compreender seu alcance e importância, deve ser reconhecido expressamente pelo ordenamento constitucional ou, alternativamente, na legislação ordinária.

No cenário brasileiro, há tentativas do Parlamento brasileiro de inserir o acesso à água potável como direitos fundamentais na Constituição Federal, sendo o mais notável esforço a proeminente PEC n.º 6/2021.

Sob esse enfoque, Gomes (2021, p. 59) comenta que a Proposta de Emenda à Constituição n.º 6/2021, propõe-se a incluir, no art. 5º da Constituição da República, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais, garantindo a todos o seu acesso em

¹³ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito das águas: disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 90.

¹⁴ RIBEIRO, W. A. O saneamento básico como um direito social. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 229-251, out./dez. 2015.

quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico.

Antes de tratar do conteúdo da PEC em pauta, importa discorrer a respeito do Processo Legislativo e as espécies normativas. A Constituição, no cerne do seu art. 59, exhibe as espécies legislativas primárias, entre as quais estão inaugurando o rol, compreendida no processo legislativo, as emendas à Constituição. Assim, as emendas foram previstas e regulamentadas no próprio texto da Constituição, constituindo mecanismo permanente e ordinário de reforma (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2022, p. 192).

De maneira didática, Lenza (2024) elucida que as emendas constitucionais são emanadas pelo poder constituinte derivado, cujo altera o trabalho do poder constituinte originário, pelo acréscimo, modificação ou supressão de normas.

O resultado, por conseguinte, da PEC será agregado ao texto originário, sendo, portanto, dotado de força normativa. Nesse caminho, o art. 60 da Constituição Federal define:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;
III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

A doutrina constitucional de Bulos (2013, p. 1196) sustenta que o procedimento legislativo da PEC, diferentemente do rito da lei ordinária, segue um rito especial que trilha e três fases: introdutória, constitutiva e complementar.

A primeira fase – introdutória – configura-se como o quadro de iniciativa da PEC, da qual se nota a rigidez quando comparada a iniciativa da lei ordinária (art. 61 da Carta Magna). Lenza (2024) detalha que “havendo proposta de emenda por qualquer pessoa diversa daquelas taxativamente enumeradas, estaremos diante de vício formal subjetivo”.

Na segunda fase – constitutiva -, acontece a deliberação parlamentar. Nessa etapa, não há a possibilidade de deliberação executiva. A votação ocorrerá em dois turnos, em cada Casa do Congresso Nacional; computando-se a fração de 3/5 (três quintos) dos votos dos membros respectivamente em cada Casa, será aprovada a emenda ao texto constitucional, conforme dicção do art. 60, §2º, da Constituição.

Por fim, a última fase – complementar – a PEC é promulgada, de modo conjunto, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. Levando em considerações as limitações impostas ao poder constituinte derivado, seja de ordem circunstancial (intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, previsto no art. 60, §1º, da Constituição), seja de ordem implícita (alterar o titular do poder constituinte originário), as

cláusulas pétreas do art. 60, §4º, da Constituição se destacam, porquanto não podem ser objeto de modificação.

A Proposta de emenda à constituição n.º 6/2021 nasceu no Senado Federal, recebida em 07/02/2018¹⁵, de iniciativa de trinta e cinco Senadores, sob a numeração PEC 4/2018, a qual tinha como texto inicial:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX:

"Art. 5º

LXXIX - é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico .

..... "(NR)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificativa apresentada no anexo da proposta, deduz-se que os legisladores brasileiros perceberam os avanços do assunto em esforços estrangeiros, uma vez que citaram¹⁶ que a Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução no 64/292, de 28 de julho de 2010, reconheceu o direito ao acesso à água potável e ao saneamento como direito humano essencial ao pleno desfrute da vida. Além disso, tece críticas quando declara que “ao contrário, a água é considerada, muitas vezes, apenas como recurso e como bem econômico, o que exclui parcelas vulneráveis da sociedade da possibilidade de ter acesso ao precioso líquido em quantidade e qualidade que permitam uma vida digna”. (BRASIL. Congresso. Senado Federal, 2018, p. 2).

Em seguida, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no art. 365 informa: “Art. 356. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer”. Por isso, após a confecção da proposta, o rito endereça à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado, que fará um juízo de admissibilidade sobre a PEC e emite um parecer posteriormente.

O relator responsável pelo juízo de admissibilidade foi o Senador Jaques Wagner, o qual votou pela regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade da matéria. Portanto, a PEC atendeu ao requisito do art. 60, I, da Constituição, pois foi votada por mais de um terço dos membros desta Casa. Bem como pontuou que a proposição não trata de matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa, nem

¹⁵ **BRASIL. Senado Federal.** Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 7 de fevereiro de 2018. Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/132208>. Acesso em: 12 jun. 2025.

fere cláusulas pétreas. Ao debruçar-se na análise, resgatou um julgado relevante do STF, reiterando a urgência da temática:

Em nosso Parecer na CCJ, apontamos que o Supremo Tribunal Federal, no Acórdão do Recurso Extraordinário 607.056/Rio de Janeiro, de 10 de abril de 2013, reforçou tema que já havia sido objeto de decisão unânime pelo Plenário do Supremo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 567. **O julgado estabelece que a natureza jurídica do fornecimento de água potável é de um serviço público essencial, afastando teses que equiparam a água a uma mercadoria.** Esse entendimento alinha-se com a doutrina especializada, considerando a água como um recurso natural e essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem estar social. (BRASIL. Congresso. Senado Federal, 2019, p. 5). (grifo nosso).

Em ato subsequente, o parecer do Senador Jaques Wagner foi favorável a iniciativa, emitindo juízo pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votando pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 2018. Dessarte, conforme o art. 365 do RISF, uma vez aprovada, sem emendas, a proposta foi remetida à Câmara dos Deputados para a apreciação, por intermédio de Ofício nº 102/21.

A Proposta de emenda à Constituição foi recebida na Mesa da Câmara, assinalada PEC n.º 6/2021 em 07/04/2021¹⁷, e no dia 26 do referido mês houve despacho para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Semelhantemente ao Senado Federal, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) determina um procedimento especial de exame.

Em consonância com o art. 202 do RICD, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncia sobre a admissibilidade da PEC, no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer. Dessa forma, o relator, Deputado Geninho Zuliani, proferiu o parecer positivo, opinando pela admissibilidade da PEC 6/2021. Contanto, aduziu ressalvas sobre a inserção do direito de acesso à água potável no art. 5º da Constituição, preferindo a adição no art. 6º - os direitos sociais, considerando que esse direito não é “fundador da cidadania” (BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados, 2021, p. 2).

O parecer do relator foi aprovado em 17/10/2023, isto é, uma vez admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição (art. art. 202, §2º, do RICD).

E como último ato das Câmara dos Deputados, foi criada a Comissão Especial em 20/06/2024, constituída por 34 (trinta e quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes. Permanecendo nessa fase de tramitação até o mês de junho de 2025.

¹⁷ **BRASIL. Câmara dos Deputados.** Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 7 de abril de 2021. Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277279>. Acesso em: 26 mai. 2025.

5. CONCLUSÃO

Os primeiros capítulos demonstraram que um direito atrelado à pessoa humana se encontre oprimido ou ameaçado, ele adquire forma de direito fundamental; afinal, se a vida digna não merecer uma tutela consistente que a ampare em meio aos novos riscos que surgem, haverá lacunas em que o indivíduo não conseguirá contorná-la.

Eis a importância da Proposta de emenda à Constituição n.º 6/2021, pois, como justifica o texto inicial em apensados, o operador do Direito terá à disposição um instrumento que fomenta e garante esse recurso – a água potável – do meio ambiente, observando o art. 225 da Constituição. (BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados, 2025).

No entanto, é flagrante que há desafios complexos no setor, que começam do dever do cidadão em preservar os recursos hídricos até a gestão desses recursos. Soares (2010, p. 61) apresenta obstáculos, cujos, em parte, afetam profundamente o avanço da Política Nacional de Recursos Hídricos, a saber:

- a) a participação exige um conhecimento técnico e a forma de constituição dos Comitês acabam por cercear a participação popular;
- b) a qualidade da representação da sociedade civil, principalmente no Conselho Nacional de Recursos Hídricos, carece muitas vezes de legitimidade (as pessoas defendem os interesses da sua entidade e não os interesses difusos da sociedade);
- c) a política separada da água dos demais bens ambientais submetidos à PNMA, criando conselhos diferentes e muitas vezes superpondo poderes e competências entre as duas políticas;
- d) a forte conotação econômica dada à água, pela PNRH;
- e) a não caracterização da água como bem difuso (bem público);
- f) a gestão por bacias pode, além de criar problemas quando abrange mais de um território político-administrativo, também não considera a água em vapor.

Portanto, é imprescindível que, à medida que a PEC 6/2021 se aproxima de sua fase final de tramitação e, porventura, aprovação, as demais camadas associadas ao direito de águas devem ser conduzidas para oferecer condão para a concretude dessa ousada e relevante pretensão constitucional – a iniciar a gestão das águas, na figura da Lei n.º 9.443/97.

Lemos (2011) apresenta uma dessas problemáticas: o tecnicismo. Caso o Conselho de recursos hídricos seja dominado por relatório exageradamente técnicos, gerará afastamento e interrompe a interação com aqueles que mais carecem do abastecimento de água. Por isso, aquele que tem sede no seu cotidiano deseja o direito fundamental do acesso à água potável, pois é fonte de dignidade de vida.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2014.

AMADO, Frederico. **Sinopses para Concursos. v. 30: Direito Ambiental**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

AMIN, Aleph Hassan Costa. **Água: direito fundamental**. 2013. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2013.

AMORIM, João Alberto Alves. **Direito das águas: o regime jurídico da água doce no direito internacional e no direito brasileiro**. 2. ed. rev. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2015.

ANTUNES, Camila de Azevedo. **Direito ao saneamento básico: análise da universalidade do serviço mediante as metas constantes no marco legal do saneamento (Lei nº 14.026/2020)**. 2023. 128 f.. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Curitiba, 2023.

BARBOSA, Erivaldo Moreira; BARBOSA, Maria de Fátima Nóbrega. Direito de Águas. Arranjos jurídico-institucional, política e gestão. **Revista de Informação Legislativa n.º 194**. Brasília, DF, 2012.

BELL, A. R.; ENGLE, N. L.; LEMOS, M. C. How does diversity matter? The case of Brazilian river basin councils. **Ecology and Society**, v. 16, n. 1, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5751/ES-04019-160142>. Disponível em: <https://www.ecologyandsociety.org/vol16/iss1/art42/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teorias dos direitos fundamentais: apontamentos para um discurso dogmático. **Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 8, p. 183-210, ago. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 7 de abril de 2021. Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277279>. Acesso em: 26 mai. 2025.

_____. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011. Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, n. 92, p. 89, 16 maio 2011.

_____. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Senado Federal**. Proposta de Emenda à Constituição nº 4, de 7 de fevereiro de 2018. Inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132208>. Acesso em: 12 jun. 2025.

_____. **Lei n. 9.433**, de 8 de janeiro de 1997. Institui a política nacional de recursos hídricos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/19433.htm. Acesso em 19 fev. 2025.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed., 11. reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

_____. **Estudos sobre direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CARMONA, Eleonora Cano. Importância da água e suas propriedades para a vida. **Conexão Água**, 2016. Disponível em: <https://conexaoagua.mpf.mp.br/arquivos/artigos-cientificos/2016/09-importancia-da-agua-e-suas-propriedades-para-a-vida-1.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade (ed.). **O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica**. Brasília: Ipea, 2015.

CLÉVE, Cleberson (coord.). **Direito Constitucional brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

COLLARES, Izabela. **Universalização do acesso à água potável: a redução da fragmentação normativa por meio das normas de referência**. São Paulo: Editora Dialética, 2023. E-book.

COSTA, Silvano Silvério. Gestão de recursos hídricos no Brasil: plano nacional de recursos hídricos. **Revista Água e Meio Ambiente Subterrâneo**, ano 3, n. 20, fev./mar. 2011.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERREIRA, Leonardo Lima. Direitos humanos fundamentais ou fundamentos dos direitos humanos? 2006. 89 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, 2006.

FIGUEIREDO, Erik Alencar (ed.). Saneamento básico, Acesso à água potável e Desenvolvimento humano: Nota da Presidência. Brasília: Ipea, 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GOMES, Francine Delfino. **A universalização do saneamento básico: a municipalidade como ator subnacional**. 2022. 158 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Santos, 2022.

GOMES, Illana Cristina Dantas. **Acesso à água como direito plurifuncional: de direito humano a instrumento para o desenvolvimento**. 2021. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Natal, 2021.

GRANZIERA, Maria Luiza. **Direito de Águas: disciplina jurídica das águas doces**. 5. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. E-book.

_____. **Direito de águas: disciplina jurídica das águas doces**. 5. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. E-book.

_____. **Direito das águas: disciplina jurídica das águas doces**. São Paulo: Atlas, 2001.

GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. **Direito de águas doces: gestão integrada de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável**. 1. ed. Natal, RN: Edição do Autor, 2015. E-book.

ISAACSON, Gisela. **Água potável e seu acesso: direito ou mercadoria?: uma análise dos julgados do Supremo Tribunal Federal brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. E-book.

LEBEIS, Fabricio de Andrade. **Universalização dos serviços de água e esgoto à população brasileira: desafios do novo marco regulatório do saneamento básico**. 2021. 135 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Políticas Públicas e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Políticas Públicas e Governo, São Paulo, 2021.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado – direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book.

MALINOWSKI, Carlos Eduardo. **O direito humano à água potável e a sua (in)compatibilidade com o uso de agrotóxicos**. 2021. 200 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2021.

MARCHESAN, Jairo; FUNEZ, Leonilda Maria. **Gestão da água em bacias hidrográficas: práxis coletiva de educação ambiental**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, João Augusto. **O princípio constitucional da sustentabilidade: baliza para a liberdade decisória estatal, inclusive em tempos excepcionais, como os da Covid-19**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. E-book.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

MORAES, Tatiana Vieira de. O direito à água e a demanda hídrica por setor econômico. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 109, p. 77-108, jan./mar. 2023

MOREIRA, Fernanda et al. O espaço público e o público que o frequenta: dilemas dos direitos humanos à água e ao saneamento. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 25, n. 1, 2023. DOI: 10.22296/2317-1529.rbeur.202316pt. Disponível em: <https://rbeur.anpur.org.br/rbeur/article/view/7239>. Acesso em: 07 mai.. 2025.

NÓBREGA NETO, Sinval Bezerra da; DE ARAÚJO, Ítala Iara Medeiros; TÁVORA, Marcelo Aguiar. QUALIDADE DE ÁGUA DE DESSEDENTAÇÃO DE BOVINOS DA FAZENDA-ESCOLA DO IFRN-IPANGUAÇU. **HOLOS**, v. 3, p. 52–61, 2016. DOI: 10.15628/holos.2016.4150. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/4150>. Acesso em: 05 mai. 2025.

OLIVEIRA, Luiz Carlos. **Água, sustentabilidade e direitos fundamentais: diretrizes de Estado socioambiental e cidadania ecológica**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. E-book.

OLIVEIRA, Marley Karinne Costa de. **O direito humano à água e seus desafios perante o novo marco legal do saneamento básico**. 2022. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Curso de Direito, Mossoró, 2022.

OLIVEIRA, Vanessa Silva de. **Água, direito humano fundamental: para que indivíduos em situação vulnerável se façam sujeitos de direitos**. 2022. 138 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Ensino de Ciências da Natureza) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Química, Niterói, 2022.

PES, João Hélio Ferreira. **A fundamentalidade do direito de acesso à água potável**. 2016. 510 f. Tese (Doutorado em Direito, Ciências Jurídico-Políticas) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10451/22854>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SAKAMOTO, Fábio. **Direitos materialmente fundamentais**. 2017. 208 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book.

_____; ZOCKUN, Carolina. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 3, n. 2, p. 115–141, 2016.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010,

SILVA, Alessandra. **Processo civil e proteção ambiental: a aplicabilidade da tutela inibitória**. São Paulo: Editora Dialética, 2024. E-book.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004.

_____. **Teoria do Conhecimento Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

SILVA, Quezia; PÍTSICA, Helena. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **Revista da ESMESC**, v. 25, n. 31, p. 41–60, 2018.

SOTTILI, Cleverson. **Direito fundamental à água: um patrimônio comum?** São Paulo: Editora Dialética, 2022. E-book.

SOUSA JÚNIOR, Wilson Cabral de. **Gestão das águas no Brasil: reflexões, diagnósticos e desafios**. São Paulo: Peirópolis, 2004.

SOUZA, Camila et al. (org.). **Substâncias húmicas no processo de compostagem**. Seropédica: Ed. da UFRRJ, 2022.

SOUZA, Viviane Thomé de. **Água e saneamento básico como direitos fundamentais: A universalização do direito à água e o esgotamento sanitário na cidade de Manaus**. 2024. 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus (AM), 2024.

TUNDISI, José Galizia. Novas perspectivas para a gestão de recursos hídricos. **Revista USP**, São Paulo, n. 70, p. 24-35, jun./ago. 2006.

VILHENA, Marlene dos Santos. **Gestão eficiente dos recursos hídricos concretizando o direito da água e o direito de utilização da água**. 2019. 166 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

WOLKMER, Maria de Fátima; PIMMEL, Nicole Freiburger. Política Nacional de Recursos Hídricos: governança da água e cidadania ambiental. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 34, n. 67, p. 165–198, 2013. DOI: 10.5007/2177-7055.2013v34n67p165. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v34n67p165>. Acesso em: 07 mai. 2025.